



CONSULTORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

PARECER /2023 CJL
PROTOCOLO: 37/2022
DATA ENTRADA: 08 de novembro de 2021
PROJETO DE LEI 9.214 de 2022

Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade de prestar socorro aos animais feridos no município de Caruaru.

1. RELATÓRIO

Trata-se de **PARECER JURÍDICO**, apresentado ao Relator(a) das Comissões Permanentes pertinentes, sobre o projeto de lei nº 9.214/22 que em seu texto dispõe sobre a obrigatoriedade de prestar socorro aos animais feridos no município de Caruaru, de autoria do **Vereador Jorge Quintino**.

Em observância às prerrogativas legais e regimentais ao qual está inserido, é o parecer para expor fundamentadamente o entendimento quanto à sua constitucionalidade, legalidade e instrumentalidade processual legislativa, observando, sobremaneira, a Constituição Estadual de Pernambuco, a Lei Orgânica do Município de Caruaru e o Regimento Interno da Câmara Municipal de Caruaru.

Segundo mensagem justificativa nº 017 em anexo: *“O presente projeto de lei tem por finalidade, punir os agentes que não prestarem socorro aos animais feridos, independente de como ocorreu o resultado. É sabido que infelizmente acidentes estão passíveis de acontecer a exemplo dos atropelamentos, no entanto, a conduta a ser coibida com este presente dispositivo legal, é o da omissão de socorro. A presente propositura legislativa apresenta uma solução para as constantes mortes de animais no município de Caruaru, bem como, aumentar o número de socorros prestados aos animais atropelados na Cidade de Caruaru. Não existe dispositivo específico neste sentido, portanto, a atual redação busca preencher esta lacuna e proporcionar dignidade aos animais. ”*



É o relatório.

Passo a opinar.

2. DA SISTEMÁTICA NO PROCESSO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARUARU E DA MANIFESTAÇÃO DA CONSULTORIA JURÍDICA LEGISLATIVA.

Ab initio, impende salientar que a emissão de parecer por esta Consultoria Jurídica Legislativa não substitui a vontade dos Ilustres Vereadores que compõe as Comissões permanentes, porquanto estas são compostas pelos representantes eleitos e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa. De qualquer sorte, torna-se de suma importância que algumas considerações sobre a possibilidade e compatibilidade sistemática adotada para o processo legislativo no âmbito desta Casa de Leis de Caruaru.

O Regimento Interno dessa Casa Legislativa, dispõe as atribuições da Consultoria Jurídica Legislativa, senão vejamos

Art. 91 – **Nenhum projeto de lei, de resolução ou de decreto legislativo**, será submetido à deliberação do Plenário **sem que tenha recebido parecer escrito** das respectivas **Comissões Permanentes ou de Comissão Especial**.

Art. 133 – Recebido o projeto de lei o Presidente despachará encaminhando-o a uma ou mais comissões para receber parecer, de acordo com a natureza da matéria nele contido.

Art. 274 – As deliberações das Comissões **serão assessoradas** pela Consultoria Jurídica Legislativa, que assegurará a legalidade dos atos relacionados às atribuições do Poder Legislativo Municipal. (Alterado pela Resolução nº 615/2019)



Assim sendo, as referidas normas estabelecem expressamente a possibilidade de **assessoramento jurídico** sobre as proposições legislativas.

A sistemática adotada ressalte-se, não é exclusividade de Caruaru, sendo adotada por diversas outras Câmaras Municipais brasileiras. Ainda assim, **a opinião técnica desta Consultoria Jurídica é estritamente jurídica e opinativa não podendo substituir a manifestação das Comissões Legislativas permanentes, pois a vontade do Parlamento deve ser cristalizada através da vontade do povo, aqui efetivada por meio de seus representantes eleitos.**

Desta feita, são estes mesmos representantes que melhor podem analisar todas as circunstâncias e nuances (questões sociais e políticas) de cada proposição. Por essa razão, em síntese, a manifestação deste órgão de assessoramento jurídico, autorizada por norma deste Parlamento municipal, serve apenas como norte, em caso de concordância, para o voto dos edis caruaruenses, não havendo substituição e obrigatoriedade em sua aceitação e, portanto, não atentando contra a soberania popular representada pela manifestação dos Vereadores.

3. ADMISSIBILIDADE, ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA, INICIATIVA E COMPETÊNCIA.

O projeto de lei em enfoque está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, estando devidamente subscrito digitalmente por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade do disposto no Regimento Interno da Câmara Municipal e a boa técnica redacional.

Observa-se que autor articulou justificativa escrita, atendendo ao disposto na norma regimental. A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, cumpridos os requisitos de admissibilidade e adequação da via eleita.

No tocante a competência, vê-se que o assunto em estudo trata da concessão de gratuidade para pessoas com deficiência no transporte público municipal, Como se trata de interesse local, a



Constituição Federal¹ é clara ao determinar que compete ao município legislar sobre assuntos de interesse local, atendendo assim a questão da competência constitucional.

4. DO QUÓRUM DE APROVAÇÃO

A Câmara somente pode deliberar com a presença da maioria absoluta dos Vereadores, adotando, *in caso*, a votação nominal **e por maioria simples**, nos termos do art. 115, §1º do Regimento Interno, verbis:

Art. 107 – A Câmara Municipal somente deliberará com a presença da maioria absoluta de seus membros e adotará uma das seguintes formas de votação:

(...)

II – nominal, nas proposições de projeto de lei de autoria do Prefeito, da Mesa Diretora, de um ou mais Vereadores, ou das Comissões Permanentes e Especiais, projetos de lei de iniciativa popular, projetos de emenda organizacional, nas verificações de votação simbólica, na apreciação de veto, por solicitação de qualquer vereador, nos processos de cassação de mandato, julgamento dos processos de apuração de responsabilidade e de falta de decoro parlamentar. (alterado pela Resolução nº 598/2017)

Art. 115 – As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria simples, maioria absoluta e por dois terços de seus membros.

§ 1º - **Por maioria simples, que corresponde à metade mais um dos Vereadores presentes à reunião, a Câmara deliberará sobre todas as matérias**, exceto as referidas nos parágrafos seguintes.

Por fim, sendo aprovado em duas votações, o mesmo será enviado para o devido autógrafo e posterior sanção ou veto do Executivo, tudo conforme os trâmites previstos na legislação municipal².

¹ Art. 30. **Compete aos Municípios:**

I - legislar sobre assuntos de **interesse local**;

II - **suplementar** a legislação federal e a estadual no que couber;

² **Art. 138** – O projeto de lei, após a sua aprovação pelo Plenário em dois turnos de votação, será assinado pelo Presidente e 1º e 2º Secretários, e dentro de dez dias será encaminhado ao Prefeito, que terá o prazo de quinze dias úteis para sancioná-lo ou vetá-lo total ou parcialmente.



5. MÉRITO

Com o presente projeto de lei, pretende o parlamentar, obrigar cidadãos a prestarem socorro aos animais feridos, considerando infração administrativa deixar de prestar imediato socorro ao animal ferido, ou, não podendo fazê-lo diretamente, por justa causa, deixar de solicitar auxílio da autoridade Pública.

Preliminarmente, esclareça-se que a matéria se encontra inserida nas competências legislativas conferidas aos Municípios, conforme dispõem a Constituição Federal e a Lei Orgânica Municipal, quanto à autonomia deste ente federativo para legislar sobre assuntos de interesse local.

Ao que é pertinente verificar o que dispõe a Lei Orgânica do Município sobre a iniciativa quanto a estas providências:

Art. 6º - Ao Município de Caruaru compete, em comum com a União e o Estado, observadas as normas de cooperação estabelecidas por lei complementar federal:

(...)

VI - preservar as florestas, a fauna e a flora;

Apesar dos fundamentos já inviabilizarem a proposição, convém ainda esclarecer o seguinte: “Art. 3º - A infração ao disposto nesta Lei acarretará ao infrator multa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), aplicada em dobro no caso de reincidência, garantida a ampla defesa aos acusados da infração, antes da imposição definitiva da multa.” Constata-se que o Município está pretendendo legislar além de sua competência, pois somente a União pode legislar sobre direito civil, no caso, para enquadrar-se na omissão de socorro de animais.

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: I - **direito civil**, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;



Assim como, todas as leis (municipais, estaduais ou federais) devem obedecer a algumas regras, que viabilizem, do ponto de vista formal, o seu trâmite legislativo. Com efeito, verifica-se que, em essência, o projeto de lei em análise revela a função de dispor sobre a organização e funcionamento de serviços públicos no Município, além de impor explícita e implicitamente obrigações ao Poder Executivo de efetivar as sanções administrativas.

Ao dispor que “No mínimo 50 % (cinquenta por cento) do valor arrecadado a título de cobrança da multa de que trata esta Lei será revertido para instituições protetoras de animais cadastradas no Município”, a proposição acaba por impor atribuições àquele Poder, o que dispõe a Lei Orgânica do Município sobre a iniciativa, vejamos:

Art. 55 - Ao Prefeito compete privativamente:

(...)

IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

Ainda, vale consignar, o que diz a Constituição do Estado de Pernambuco:

Art. 79. São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Executivo e o Legislativo.

Outrossim, identifica-se na referida proposição a inconstitucionalidade da pretensão do Município em legislar sobre direito civil, competência esta que é privativa da União por regra instituída na Constituição Federal.

6. EMENDAS

Não foram oferecidas emendas parlamentares.



7. CONCLUSÃO

Diante do exposto, pelos motivos supracitados, opina – de modo não vinculante - a Consultoria Jurídica - pela **ilegalidade e inconstitucionalidade do objeto do projeto de lei legislativo nº 9.214/22.**

É o parecer. À conclusão superior.

Câmara Municipal de Caruaru-PE, 10 de maio de 2023.

João Américo Rodrigues de Freitas
Consultor Jurídico Executivo – OAB/PE 28.648

Micael José de Andrade
Estagiário de Direito - CJL

De acordo.

Dra Edilma Alves Cordeiro
Consultora Jurídica Geral - OAB/PE 30.967